



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO DE PAULA PINTO

**PENA: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUA EFICÁCIA E OS
LIMITES HUMANITÁRIOS DA SUA APLICAÇÃO**

**LAVRAS-MG
2022**

TIAGO DE PAULA PINTO

**PENA: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUA EFICÁCIA E OS
LIMITES HUMANITÁRIOS DA SUA APLICAÇÃO**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Adriane Patrícia
Santos Faria

**LAVRAS – MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

P659p Pinto, Tiago de Paula.
Pena: uma reflexão sobre a sua eficácia e os limites
humanitários da sua aplicação / Tiago de Paula Pinto. – Lavras:
Unilavras, 2022.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Limites penais. 2. Função da pena. 3. Proporcionalidade
penal. 4. Princípios penais. I. Faria, Adriane Patrícia Santos
(Orient.). II. Título.

TIAGO DE PAULA PINTO

**PENA: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUA EFICÁCIA E OS
LIMITES HUMANITÁRIOS DA SUA APLICAÇÃO**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 11/05/2022

ORIENTADOR (A)

Profª. Me. Adriane Patrícia Santos Faria

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS – MG
2022**

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre como funciona a aplicação da pena e seus devidos limites no Direito Penal. **Objetivo:** Analisar todos os aspectos da pena, desde os primeiros pensamentos sobre sua função nos tempos antigos, até sua função moderna nos dias atuais. Refletir a eficácia da pena e os limites humanitários que devem ser respeitados na sua aplicação. **Metodologia:** A amostra do presente trabalho constitui de pesquisas bibliográficas realizadas em livros, artigos, mídias virtuais, leis e normas acerca do instituto da Pena, estudando sua evolução teórica, funcional, e seus limites estabelecidos no Direito Penal. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que a Pena é algo imprescindível, pois através dela se mantém o bem estar da sociedade como um todo. Aprendemos que existem muitas interpretações de como deve ser sua aplicação, todas essas interpretações são válidas, pois analisando cada uma delas evoluímos para chegar a um denominador comum de como e qual é o melhor sistema penal e processual na aplicação da Pena. Buscando no Direito Penal achar um meio termo entre reprimir o crime/prevenir que o crime não seja praticado e reeducar o indivíduo apenado. Com essas reflexões e análises, aprendemos e evoluímos, para que a cada mudança possamos chegar a conclusões mais assertivas com a menor margem de erro na busca pela Justiça.

Palavras chave: limites penais; função da pena; princípios penais, proporcionalidade penal, sistema penal brasileiro; evolução teórica da pena; eficácia da pena no Brasil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	08
2.1 CONCEITO DE PENA	08
2.2 PRINCÍPIOS DA PENA	10
2.2.1 Princípio da individualização da pena.....	11
2.2.2 Princípio da legalidade.....	12
2.2.3 Princípio da irretroatividade da pena	13
2.2.4 Princípio da proporcionalidade penal	13
2.2.5 Princípio da intranscendência da pena.....	14
2.2.6 Princípio da presunção de inocência.....	15
2.2.7 Princípio do contraditório e da ampla defesa	15
2.2.8 Princípio da humanidade da pena	16
2.3 TEORIAS DA FUNÇÃO DA PENA.....	17
2.3.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena	17
2.3.2 Teoria preventiva ou relativa da pena.....	19
2.3.3 Teoria mista ou dialética unificadora da pena.....	22
2.4 TIPOS DE PENA NO BRASIL	24
2.4.1 Pena privativa de liberdade	25
2.4.2 Penas restritivas de direito	27
2.4.3 Pena pecuniária de multa.....	28
2.5 EFICÁCIA DA PENA NO BRASIL	28
2.5.1 Reincidentes	29
2.5.2 Menores de 18 anos que praticam crimes violentos	29
2.5.3 Quantidade de pena aplicada e efetivamente cumprida	30
2.6 LIMITES NAS APLICAÇÕES DAS PENAS	32
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	36
4. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Considerando que a Pena é algo essencial, estando presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, deve-se ter uma responsabilidade em sua aplicação, visto que afeta a vida das pessoas de várias formas. Dito isso, é necessário que façamos estudos acerca da Pena com intuito de cada vez mais aprendermos e evoluirmos o entendimento na montagem do sistema punitivo.

O presente trabalho visa reunir uma gama das principais características da Pena e analisar todos os aspectos desta, desde os primeiros pensamentos sobre sua função nos tempos antigos, até sua função moderna nos dias atuais.

Quais os tipos penais adotados pelo Brasil. Analisar a eficácia da pena e os limites humanitários que devem ser respeitados na sua aplicação, quantificação justa entre dano causado e punição aplicada, ressocialização, e como as penas podem ser mais utilitárias para a sociedade, sendo não só uma punição, mas servindo também para que todos da sociedade se beneficiem através dela. Existem vários tipos de pena no Brasil e ao redor do mundo, de tantas variações existentes, quais métodos de aplicação seriam os mais corretos. Qual seriam as durações penais razoáveis e justas. Como ao longo dos anos a função penal evoluiu criando todo um sistema punitivo necessário para se ter a devida justiça. E o que seria necessário mudar e aprimorar para se ter mais eficácia nas penas modernas.

A pesquisa abordara os seguintes Tópicos: Entender o conceito do que é a Pena. Estudar os princípios essenciais que foram estabelecidos sobre a aplicação da Pena. Aprender quais as teorias da Pena, que permitiram suas reflexões e evoluções. Os tipos de Penas adotadas pelo Brasil. A eficácia da Pena no Brasil e suas peculiaridades. E por fim os limites entendidos como mais assertivos na aplicação penal.

A revisão literária a seguir tem como objetivo abordar tópicos relevantes ao tema em questão, que é “Limites da Pena”. Vários são os assuntos relevantes sobre esse tema, e através desses tópicos tem-se o objetivo de selecionar os principais focos de estudo e de pesquisa, correlacionando a outras fontes de pensamento acerca do mesmo assunto, para agregar novos tipos de reflexões e conhecimentos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de Pena

A princípio é necessário entender a proposta da pena.

Diz Cesare Beccaria:

“Cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de liberdade a fim de viabilizar sua sobrevivência em sociedade e, em contrapartida, recebe segurança e o bem comum, garantida pelo soberano depositário das frações de liberdade. No entanto, surge a necessidade de disciplinar aqueles que desrespeitam as normas do convívio social, desrespeitando as liberdades alheias (Beccaria, 2006, apud AVO, 2016).

Existem vários conceitos que tentam definir o que é a pena. Podemos analisar primeiramente as reflexões e definições mais antigas, advindas da filosofia.

Como a definição de Kant que dizia:

“A pena é um imperativo categórico, é uma consequência natural da prática de um delito, pois ao mal do crime aplica-se ao mal da pena. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.” (Kant, apud MARTINS, 2014)

Para Immanuel Kant, a pena era meramente uma punição retributiva. Ele acreditava que somente faria sentido moral, se a punição fosse a mesma que a transgressão cometida, ou seja, seguia o princípio Talional, mais conhecido como Lei de Talião (*iustalionis* – “*olho por olho, dente por dente*”). Praticou um crime, ele vai pagar na medida daquele mesmo crime, ou seja, se matou tem que morrer.

Essa definição de Kant não serviria para os dias atuais, pois ela pura e simples não analisa as infinitas considerações que precisam ser feitas antes de sancionar a pena. Por exemplo, as excludentes de ilicitude; causas de isenção de pena; extinção de punibilidade; crimes patrimoniais, dosimetria da pena, aspecto preventivo e reeducativo, etc.

Podemos analisar também Georg Wilhelm Friedrich Hegel, outro filósofo renomado que também fez reflexões acerca da punição do indivíduo ao cometer uma transgressão, ele reflete que, “*a pena serve para anular o crime.*” Vemos que, apesar de também pensar de forma meramente retributiva, ele já esboçava reflexões jurídicas, não somente pensando em punir, mas

também em dar a chance do delinquente se redimir da transgressão cometida. Esse pensamento, já se mostra um pouco mais parecido com os dias atuais.

Pois bem, partindo para os conceitos modernos, segue o entendimento de Damásio de Jesus, que entende como pena:

“Uma sanção imposta pelo Estado visando compensar um dano causado, e tem cunho de aflição. Algo que irá causar um desconforto, como consequência de algum ato ilícito praticado. A pena funciona como uma forma de restringir ou privar algum bem jurídico, com o objetivo de correção e cujo fim é evitar novos delitos. (JESUS, Damásio, 2015, p. 563, apud LEOPOLDO, 2019).

Damásio em sua definição foca em evidenciar que a pena existe para que, a pessoa que cometeu algum crime deve ser punida, e que essa punição, sobre tudo, faça com que o apenado se sinta mal ao cumpri-la. Ele evidencia o fato de que, o delinquente que recebe uma sanção penal sinta um incômodo enquanto durar o tempo de seu cumprimento.

O pensador foca em conceituar a pena apenas como forma de castigo. Nessa definição a pena advém para dar sofrimento e compensar o dano que alguém tenha causado. E por consequência evitar que novos delitos sejam cometidos por esse infrator.

Para entendermos bem o conceito de Jesus, podemos exemplificar, que o termo, “Aflição” usado por ele, não é a tortura física como costumava ser nas penas antigas. Pode ser, por exemplo, a própria pena privativa de liberdade, em que o apenado fica em cárcere, ou seja, tem sua liberdade totalmente retirada, estando em uma constante aflição.

Outro conceito bem conhecido no âmbito do Direito é o de Victor Eduardo Gonçalves, que vai um pouco além da definição anterior:

“Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões”. (GONÇALVES, 2012, p. 260, apud LEOPOLDO, 2019).

Gonçalves além de conceituar que a pena é para compensar o dano, ele vai além da definição de Damásio, afirma que a pena também é imposta com o intuito de corrigir e ressocializar o infrator, não apenas punir, mas também tentar reeducar aquela pessoa que cometeu um delito, e através do ensino, evitar que aconteça novamente.

Um conceito mais elaborado sobre a pena, em sua definição e que mostra ser o mais completo é o de Fernando Capez:

“Sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.” (CAPEZ, 2007, p. 358, apud LEOPOLDO, 2019).

Pois se acompanharmos cada explicação por vírgula, notamos que o conceito fica bem explicativo e aborda todas as fases e características da pena.

Com essa definição podemos entender por completo de como funciona a PENA, vamos á análise: no primeiro momento, cita que a pena DEVE ter o caráter afliitivo, ou seja, não adianta impor uma pena em que o apenado fique em um Oasis nas Maldivias. A pena deve ser imposta de uma forma que o apenado sinta um incômodo, que o fizesse refletir que não quer mais passar por aquilo e claro respeitando a dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos.

No segundo momento da definição, evidencia que a sanção não pode ser imposta por qualquer pessoa, mas sim deve ser imposta exclusivamente e obrigatoriamente pelo Estado, pois, é ele, que tem competência para tal ato tão problemático e cheio de peculiaridades.

No terceiro momento da definição, demonstra que a pena deve advir de uma sentença. Podemos concluir que com isso ele também quis dizer que a pena requer um devido processo, para que só depois possa ser definida a sentença proporcional e justa cabível para o caso concreto. Isso nos remete ao princípio do Direito conhecido como devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988).

No quarto momento, Capez, cita algo fundamental na característica da pena, cita que o infrator deve ser considerado culpado para ser punido, e, além disso, por uma infração penal já prevista na lei. Ou seja, para haver um crime, é necessário que haja previsão legal tipificando que aquela conduta é considerada um crime. Isso nos remete a um princípio muito famoso e essencial do âmbito jurídico chamado Princípio da legalidade ou Princípio da Anterioridade. (Art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988).

No quinto momento da definição ele foca em demonstrar o que a pena, retira do apenado. Em poucas palavras Capez, diz que aquele que for submetido a alguma pena, perderá de alguma forma um bem jurídico. Podendo ser, por exemplo, desde uma pena de multa (perdendo o bem

jurídico monetário), até mesmo uma pena privativa de liberdade (perdendo o bem jurídico de ir e vir), ou seja, a pessoa que sofrer sanção penal perderá alguma coisa que para ela é de valor.

No sexto momento da definição, o pensador visa demonstrar que a pena serve também como uma forma retributiva. Mesmo tendo outros aspectos bem mais completos, a Teoria da Retribuição ou Teoria Absoluta da Pena ainda existe nos dias de hoje. Que seria retribuir o mal praticado pelo transgressor, ou seja, a pessoa cometeu uma conduta criminosa, ela será retribuída através da punição penal, de acordo com sua culpabilidade.

No sétimo momento, ele cita algo que na modernidade da pena não poderia faltar, que é a Reintegração Social do apenado à sociedade. Além de punir, as penas hoje em dia visam também ajudar o transgressor, dando o apoio e educação necessária para que assim que ele cumpra sua pena, ele possa aprender com o erro e ser uma pessoa melhor, pronta para conviver de forma correta na sociedade.

Por fim, no último momento da definição de Capez, ele evidencia que as penas servem como uma forma de prevenir que essas condutas consideradas ruins aconteçam. Pois ao punir alguém penalmente, as pessoas vêem e percebem que não compensa cometer aquela conduta, pois serão punidas.

Assim como nas palavras de Capez, a PENA causa uma intimidação coletiva, evitando que as pessoas queiram passar por aquela situação desconfortável.

2.2 Princípios da Pena

A pena tem suas funções, e assim como aconteceu à evolução humana, aconteceu à evolução jurídica, bem como a da pena, tendo na sua aplicação funções que efetivamente são eficazes, razoáveis e proporcionais.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou funções específicas para a pena, que são elas; a função Retributiva, Preventiva e Ressocializadora. Essas funções para realmente funcionarem são acompanhadas de Princípios Constitucionais que orientam e regem o processo da aplicação penal. São eles;

2.2.1 Princípio da Individualização da Pena

Para cada crime deve se criar/aplicar uma pena, que seja adequada e proporcional para aquele determinado crime. Não se pode colocar o mesmo tipo de pena para todos os delitos, por

exemplo, alguém que furtou não pode responder e ser punido da mesma maneira de alguém que cometeu um homicídio, isso seria desproporcional.

Por isso o princípio da individualização da pena surge para garantir que cada crime tenha sua devida pena própria e individualizada, ou seja, de acordo com as características do caso em concreto, cada crime terá sua própria sanção, não podendo ser uma só aplicação genérica para todos.

“Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc.” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015)

Tal princípio se encontra fundamentado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”

2.2.2 Princípio da Legalidade e Anterioridade

O princípio da legalidade é um dos mais importantes do âmbito penal, pois ele exige que, para que alguém seja punido deve existir uma previsão legal anterior que determine que aquela conduta é um delito sujeito a uma sanção.

Existe uma frase em latim que diz respeito a esse princípio, que é; *nullum crimen sine lege e nulla poena sine praevia lege*, e traduzindo para o português seria; “*não há crime sem lei e não há pena sem prévia lei*”.

Ou seja, para que o Estado possa punir alguém por um crime, é preciso que aquela conduta praticada já seja considerada um crime antes do fato ocorrer, devendo estar escrito expressamente em lei.

“O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por *lei* o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.” (TOLEDO, 1994, p. 21 apud GOMEA, 2014)

Este princípio está fundamentado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição federal do Brasil de 1988;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

2.2.3 Princípio da Irretroatividade da Penal

Este princípio da irretroatividade anda ao lado do princípio da legalidade, ele serve para garantir que as modificações legais que objetivem piorar a pena não prejudiquem o indivíduo que já é apenado, ou seja, se piorar a punição referente a um determinado crime, aquele que já havia praticado este crime não pode ser prejudicado por essa nova modificação legal que o piora a punição.

Por exemplo, alguém que roubou um carro e recebeu a pena máxima deste crime que é de 10 anos. Se surgir um novo entendimento, e modificar essa pena para uma máxima de 15 anos, não pode o juiz retroagir e impor uma pena de 15 anos para aquele delito que foi praticado antes dessa modificação legal. De acordo com nosso ordenamento jurídico, a lei somente retroage em benefício do réu.

Irving Marc Shikasho Nagima diz:

“Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. Quer-se dizer que a lei penal produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato.”
 (NAGIMA, 20213)

Este princípio está fundamentado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal do Brasil de 1988;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

2.2.4 Princípio da Proporcionalidade Penal

Este princípio existe para garantir que as sanções penais sejam proporcionais ao crime praticado. O princípio da proporcionalidade, assim como o próprio nome já diz, serve para que as penas aplicadas sejam de acordo com a conduta do indivíduo.

Exemplificando de forma bem exagerada para entendermos; não seria proporcional impor uma pena de reclusão de 40 anos a alguém que ultrapassou o sinal vermelho.

Ultrapassar o sinal vermelho no nosso ordenamento jurídico/administrativo tem a simples pena de multa, sendo esta pena razoável e proporcional para o delito cometido. Ou seja, deve haver um equilíbrio entre o delito praticado e a sanção aplicada.

Nas palavras de Leonardo Aguiar:

“Em matéria penal, a exigência de proporcionalidade deve ser determinada no equilíbrio que deve existir na relação entre crime e pena, ou seja, entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada. A proporcionalidade deve estar presente tanto no plano abstrato (legislador que comina as penas) quanto no plano concreto (magistrado que aplica as penas).” (AGUIAR, 2016)

Estando fundamentado no artigo 2º da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999;

‘LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

2.2.5 Princípio da Intranscendência da Pena

Este princípio constitucional defende a tese de que cada um responde pelo seu próprio crime, não podendo a pena ser repassado para outrem. Em caso de morte do apenado ou do indivíduo que deveria responder pelo crime, não pode esta punição ser transferida para outra pessoa, tampouco pode se transferir a pena para os seus descendentes. Sendo permitida apenas a execução de bens dos herdeiros na reparação do dano, até o limite do valor transferido da herança do apenado que cometeu o delito.

Ou seja, se o indivíduo morre, antes de cumprir sua pena, a punibilidade também é extinta, sendo intransferível.

Este princípio está fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

2.2.6 Princípio da Presunção de Inocência

Este princípio constitucional é bem simples de entender. Ele sustenta que ninguém poderá ser preso ou punido, até que se prove que este indivíduo acusado realmente praticou um delito/crime ou infringiu uma norma.

O princípio é de suma importância para o âmbito penal, pois serve para garantir o devido processo legal, e defende que todo cidadão é considerado inocente até que se prove o contrário, necessitando ser comprovado através de provas e investigações judicial, para que só assim o indivíduo deixe de ser inocente daquela determinada acusação.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

“Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa, e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação”. (LIMA, 2012, apud NOVO, 2018)

Este princípio encontra-se fundamentado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

2.2.7 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O Princípio do contraditório e da Ampla defesa visa garantir o devido processo legal antes da aplicação penal, pois através dele é possível ver a veracidade dos fatos, analisando a versão alegada por cada parte/pessoa do processo penal, e decidir se o indivíduo merece ou não ser punido, bem como o grau da culpabilidade no caso concreto.

Este princípio é dividido em dois ramos, o princípio do Contraditório tem o intuito de proteger o direito de resposta do acusado, garantindo a ele poder saber das informações processuais que ele está sendo acusado, ter o direito de resposta á acusação e ter sua resposta considerada pelo magistrado no momento de decidir o mérito.

Não se pode simplesmente o magistrado receber uma acusação e em seguida aplicar a pena ao acusado, é necessário que se escute os dois lados da história, este princípio é o que protege este direito ao contraditório.

Já o segundo ramo da Ampla defesa, diz respeito a dar o devido processo legal para a defesa, sendo necessário, por exemplo, o acusado ter direito a um advogado, bem como dar o suporte da defensoria pública se necessário.

Norberto Avena cita de forma eximia como deve ser uma aplicação penal garantindo a ampla defesa do indivíduo:

“Direito ao processo, que se traduz na garantia de acesso ao Poder Judiciário; à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; a um julgamento público e célere, sem procrastinações indevidas; ao contraditório e à ampla defesa; à igualdade, o que abrange a paridade de armas e o tratamento processual isonômico; de não ser investigado, acusado, processado ou condenado com fundamento em provas ilícitas; à assistência judiciária gratuita; à observância do princípio do juiz natural; à produção probatória; de ser presumido inocente e, conseqüentemente, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se fosse culpado, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória; de não ser obrigado à autoincriminação; de ser ouvido pessoalmente perante o juiz, a fim de poder narrar sua versão dos fatos; de defesa patrocinada por profissional com capacitação técnica; o direito de conhecer os motivos que conduziram o juiz à sua decisão, daí a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais consagrada no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; ao duplo grau de jurisdição; de propor revisão criminal em relação à sentença penal condenatória, quando ocorrentes as hipóteses que autorizam o ingresso dessa ação”. (AVENA, 2014, p. 62 apud FREITAS, 2017)

Este princípio está fundamentado no artigo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

2.2.8 Princípio da Humanidade na Pena

Por fim o Princípio da Humanidade na aplicação da pena. Este princípio é base do âmbito jurídico penal brasileiro, pois ele está relacionado a dignidade da pessoa humana. O princípio estabelece que nenhuma pena pode ter caráter desumano ou exagerados, por isso este princípio proíbe expressamente a aplicação de penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento, de trabalhos forçados, de tortura e de morte.

Este princípio veio na Constituição Brasileira de 1988, a constituição foi formada visando direitos fundamentais, seguindo os conceitos dos Direitos Humanos, por isso criou esse princípio para evitar que, na aplicação da pena, houvesse punições desumanas e medievais, que iam contra os conceitos de Direitos Humanos modernos.

Até mesmo os apenados, que são indivíduos que foram contra as normas e leis da sociedade, precisam ter o mínimo de dignidade e limite nas aplicações penais que são sentenciados, pois assim como evoluiu os humanos, as aplicações penais também evoluíram, sendo muitas delas proibidas, por conta do exagero e barbárie, como a crucificação por exemplo.

Assim explica o professor Guilherme de Souza Nucci:

“Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2011, p. 85, apud CRUZ, 2014)

Este princípio da Humanidade Penal está fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

2.3 Teorias da Função da Pena

2.3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena

A primeira teoria penal a surgir no mundo foi a Teoria Retributiva. Essa teoria por ser a mais antiga, carrega um pensamento sobre a pena um tanto raso, visto que o ser humano ainda tinha muito a evoluir. Assim como já foi citado anteriormente no presente trabalho, a retributiva defende que a pena serve puramente apenas para retribuir o mal causado, com outro mal punitivo, sem se preocupar com quaisquer outras questões sociais.

Neste caráter retributiva, Gilberto Ferreira manifesta:

“A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado”. (FERREIRA, 2000, p. 25, apud MORAES, 2013)

Maria Lúcia Karam, diz sobre o tema;

“As teorias absolutas surgiram sustentando que a pena encontra sua justificação em si mesma, baseando-se na idéia de retribuição, do castigo, da compensação do mal, representado pela infração, com o mal, representado pelo sofrimento da pena”, (KARAM, 1993, p. 173 apud MORAES, 2013).

Demonstrando a ineficácia desta teoria, Karam sustenta:

“A privação da liberdade, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com as experiências da vida normal de um ser humano, tudo isto constitui um sofrimento considerável. Mas, a este sofrimento logo se somam as dores físicas: a privação de ar, de sol, de espaço, os alojamentos superpovoados e promíscuos, as condições sanitárias precárias e humilhantes, a falta de higiene, a alimentação muitas vezes deteriorada, a violência das torturas, dos espancamentos e enclausuramentos em “celas de castigo”, das agressões, atentados sexuais, homicídios brutais”. (KARAM, 1993, p. 173 apud MORAES, 2013).

Maria Lucia, nesta fala demonstra os equívocos que essa teoria meramente retributiva apresenta, pois simplesmente aplicando um mal a pessoa sem medir o mal causado ou medir as consequências da pena que será aplicada, gera mais problemas do que soluções.

Estas penas exacerbadas de antigamente não se importavam em nada com a condição do apenado. Servia apenas para fazer o apenado sofrer, na maioria das vezes, desproporcionalmente e conseqüentemente se revoltar, continuando a praticar mais ainda algum tipo de mal/crime.

Sobre esta questão da não razoabilidade da pena na teoria retributiva, afirma Luiz Regis Prado:

“Na atualidade, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva. Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas antes equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade”. (PRADO, 2006, p. 526 apud MORAES 2013).

Ele demonstra como o ser humano evoluiu, a pena que antes era uma mera vingança retributiva descabida, na modernidade se mostra mais bem elaborada. Sendo uma forma Distributiva, em que existem limites a serem respeitados, observando o dano causado e medindo a proporcionalidade da sanção que deve ser imposta ao indivíduo que cometeu esse dano.

Por fim, conclui-se que esta teoria servia meramente para se vingar de alguém que cometeu um mal, sem se preocupar com quaisquer outras infinitas questões que existem na aplicação da pena.

Henrique Viana Bandeira conclui:

“A grande crítica formulada à teoria absolutaRetributiva, assenta na idéia de que a pena, para esta teoria, é apenas uma punição, servindo para retribuir o delito do delinquente com um castigo; pagar o mal feito pelo “mal” (a pena), o que não mostra nenhuma utilidade à sociedade”. (MORAES, 2013).

2.3.2 Teoria Preventiva ou Relativa da Pena

Já se diferenciando da teoria Retributiva, a Teoria Preventiva fundamenta a pena em prevenir quem os crimes aconteçam. De acordo com essa teoria, a pena serve para demonstrar que aquela determinada conduta/delito não deve ser praticada, pois se for praticada, dela haverá uma sanção penal desagradável como consequência.

De acordo com essa teoria, a existência da pena previne através do medo a prática dos crimes, dando a ela um caráter digamos um pouco mais utilitário para sociedade.

Gamil Föppel El Hireche aduz:

“Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, É notadamente uma perspectiva utilitarista.” (HIRECHE, 2004, p. 22 apud MORAES 2013).

Esta tese carrega consigo a teoria da pena Retributiva, porém complementada com a questão da prevenção. Pois a pena serviria para evitar delitos (Preventiva), mas se alguém comete algum delito essa pessoa ainda assim, será punida (Retributiva).

Segundo Cezar Roberto Bittencourt:

“Com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada.” (BITTENCOURT, 2000, p. 88 apud MORAES, 2013).

A teoria da prevenção se divide em duas vertentes, que são Prevenção Negativa e Prevenção Positiva:

1. Prevenção Geral Negativa: Essa teoria acredita na pena como uma forma de atingir diretamente aqueles que já são propensos a prática de crimes. Como assim?

Temos de concordar que existem pessoas normais que não sentem vontade de praticar crimes, ou seja, vivem uma vida comum que a grande massa da sociedade está habituada a viver, trabalham, estudam, tem uma vida financeira regular, etc.

E pessoas que por algum motivo, seja pelo convívio/realidade em que estão inseridas, seja pela sua própria personalidade, estão mais predispostas a cometer delitos.

Diante disso, a teoria da Prevenção Negativa surge alegando que a pena serve para desencorajar essas pessoas que são naturalmente predispostas a cometer crimes. De acordo com essa teoria, com a existência da pena, o delinquente pensaria duas vezes antes de cometer o crime, sendo assim uma forma preventiva, evitando que os delitos aconteçam.

Nesta teoria geral negativa, Eugênio Rául Zaffaroni e Nilo Batista explicam

“A criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos”(ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 125 apud MORAES, 2013).

Diferentemente da teoria anterior Retributiva, que só se importava em punir o transgressor sem nenhuma outra função social, a teoria preventiva negativa surge com algo que se diz mais utilitário. Pois na teoria preventiva negativa, além de punir, a pena se preocupa com a sociedade como um todo, visando desencorajar os “criminosos” a cometer os crimes, consequentemente previne que os cidadãos de bem sejam prejudicados pelos crimes.

Na visão dos que seguem essa teoria, ela por si só é boa, pois complementou a teoria absoluta da pena ao se preocupar em prevenir crimes dos propensos a cometer crimes, desencorajando-os pelo medo, protegendo assim o restante da sociedade de bem.

2. Prevenção Geral Positiva: pode-se dizer que essa tese se firma pelos cidadãos de bem, que felizmente é a grande massa da sociedade. Estes não ficam intimidados com a existência da pena, ao contrário, eles gostam que a pena exista, pois sabem que eles próprios não serão afetados, somente serão afetados os delinquentes que infringirem a lei e que fazem o mal, merecendo, portanto, receber a pena Zaffaroni e Batista, registram a seguinte posição:

“A partir da realidade social, essa teoria se sustenta em mais dados reais que a anterior. Segundo ela, uma pessoa seria criminalizada porque com isso a opinião pública é normalizada ou normalizada, dado ser importante o consenso que sustenta o sistema social. Como os crimes de “Colarinho Branco” não alteram o consenso enquanto não forem percebidos como conflitos delituosos, sua criminalização não teria sentido. Na prática, tratar-se-ia de uma ilusão que se mantém porque a opinião pública a sustenta, e convém continuar sustentando-a e reforçando-a porque com ela o sistema penal se mantém: ou seja, o poder a alimenta para ser por ela alimentado.” (ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 128 apud MORAES, 2013).

Imaginem se a grande massa da sociedade fosse formada por pessoas que gostam de fazer o mal, infringir leis, tirar proveito das coisas. Uma sociedade assim não se preocuparia e nem iria querer que existissem penas, nem se preocupariam com o agir das outras pessoas.

Para a teoria de Prevenção Positiva, a sociedade se junta em concordância, que para o bem comum é necessário a existência da pena para prevenir os crimes e manter a ordem através do bom senso de todos, mas se caso alguém transgredir as leis, a pena é algo bom e necessário de existir.

Entretanto, Bitencourt, faz um adendo criticando essa Teoria Positiva:

“Não constitui uma alternativa real que satisfaça as atuais necessidades da teoria da pena. É criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inconcebível em um Estado social e democrático de Direito. É igualmente questionável a eliminação dos limites do *ius puniendi*, tanto formal como materialmente, fato que conduz à legitimação e desenvolvimento de uma política criminal carente de legitimidade democrática.” (BITENCOURT, 2000, p.88 apud MORAES, 2011).

Nessas palavras, Bitencourt, entende que a teoria Positivista, usando as Penas e o Direito tipificado, se preocupa mais em controlar a sociedade do que buscar realmente uma solução democrática, em que tanto a sociedade quanto aquele que transgrediu a lei possa, de alguma maneira, “ganhar algo” com a pena.

A teoria se importa apenas em prevenir e controlar a massa social através da coação com normas positivadas, punindo quem não respeita as normas, sem se preocupar com o que acontece depois com o apenado, como a ressocialização por exemplo.

Henrique Viana Bandeira Moraes conclui de forma eximia a diferença entre a Teoria Negativa e a Positiva:

“A forma mais fácil de fazer uma distinção segura entre um e outro aspecto talvez seja aludir ao fato de que a prevenção geral negativa atua principalmente sobre aqueles membros da comunidade que, seja lá por quais motivos for, apresentam uma especial propensão ao cometimento de delitos (no sentido de cogitarem, frequentemente, perpetrar delitos); enquanto que a prevenção positiva refere-se principalmente àqueles que, não apresentando propensão especial à prática de fatos delituosos, não se impressionam propriamente com a ameaça penal, pois não a percebem subjetivamente como a eles dirigida, mas se tranquilizam e se sentem seguros com a percepção de que o sistema penal está operando satisfatoriamente, ou seja, está protegendo com eficiência os valores escolhidos pela coletividade para gozarem de tutela penal.” (MORAES, 2013).

3 Prevenção Especial: Essa teoria diferente de todas as outras vistas até aqui, se preocupa em tratar de um ponto que hoje é essencial na aplicação da pena, chamado RESSOCIALIZAÇÃO. Ela se preocupa com a pessoa do delincente, em como será o agir dele após o cumprimento da pena. Foca na ressocialização do apenado através de correção, pois mesmo sofrendo com a pena ele será instruído e reeducado que aquele delito que ele praticou é errado.

Além de demonstrar que aquele determinado delito praticado é errado, essa teoria visa, através da punição e reeducação, moldar a personalidade do delinquentea seguir as boas práticas e bons costumes do bem comum em sociedade.

Com isso conseqüentemente evitará a reincidência, pois o apenado aprenderá com o erro e não sentirá vontade de praticar novos delitos.

Sobre a Prevenção Especial, Francisco Conde Munoz afirma:

“A finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir.” (CONDE, 2008 apud BUFFON, 2011).

Eugenio Zaffaroni diz que:

“Essa teoria está baseada, portanto, nas ideologias Reressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação.” (ZAFFARONI, 2003, p. 117, apud MORAES, 2011)

Para concluir este tópico, nas palavras de Franciene Lúcia Buffon:

“Esse objetivo ressocializador é útil tanto para a sociedade, que poderá reduzir as taxas de reincidência e, conseqüentemente, as de criminalidade, quanto para o detento, que poderá voltar a viver em sociedade em condições de igualdade com os demais cidadãos. (BUFFON, 2011).

2.3.3 Teoria Mista ou Dialética Unificadora da Pena

Pois bem, após todo esse estudo sobre as teorias que existiram sobre a Pena, finalmente chegamos à Teoria Unificadora, a mais moderna entre todas citadas.

Segundo Claus Roxin, o instituto jurídico de punir deve ser desenhado de forma a desempenhar corretamente a tarefa atribuída ao Direito Penal, aplicar a pena para cumprir sua finalidade principal, que é a proteção de bens jurídicos.

A teoria Dialética Unificadora, assim como o próprio nome já diz, visa analisar os pontos positivos de cada teoria do passado, (Retributiva, Preventiva e Especial), eliminar os pontos negativos e solidificar em um sistema jurídico funcional esses pontos positivos na aplicação da pena.

Roxin afirma: “Cada uma das concepções contém pontos de vista aproveitáveis, sendo errôneo convertê-los em absolutos”

Ainda nas palavras de Roxin:

"A teoria unificadora, tal qual aqui se defende, não legitima, pois, qualquer utilização, sem ordem nem arranjo, dos pontos de vista preventivo-especiais e gerais, mas coloca a ambos em um sistema cuidadosamente equilibrado, em que só o encaixe de seus elementos oferece um fundamento teórico à pena estatal." (ROXIN, 1979, p.83 apud MORAES, 2011)

A teoria Unificadora, assim como nas palavras acima, busca estabelecer um "diálogo" entre as funções das teorias passadas, não só uma mera adição de suas finalidades. Visa chegar a um denominador comum de equilíbrio, que seja realmente assertivo e utilitário para a sociedade como um todo, inclusive para o apenado.

Vamos à reflexão analisando as teorias passadas, e como seria essa junção de funções dos pontos positivos de cada uma delas:

Sobre a Teoria Retributiva, na Unificadora não se pensa mais em retribuição do mal com o mal, mas sim numa sanção, imposta na medida da culpabilidade do delinquente, respeitando os limites sociais, para não ferir a razoabilidade da dignidade da pessoa humana.

Por exemplo; a maioria da sociedade não aprova a tortura como pena, por entender que essa sanção fere os conceitos morais humanos. Por mais grave que seja o dano causado pelo delinquente, a tortura como pena não poderá ser aplicada.

Portanto a teoria unificada de certa forma usa a ideia da Teoria Retributiva, pois mesmo sendo uma sanção com limites, há uma punição para o delinquente, na medida de sua culpabilidade.

Sobre a Teoria Preventiva, na Unificadora ela se faz presente, Gilberto Ferreira sustenta que para proteger o bem jurídico, deve haver as penas como forma de prevenir que os delitos aconteçam. E qual seria esse bem jurídico? A própria sociedade de bem que não comete delitos.

Nesta visão teórica, Gilberto Ferreira defende que,

"A pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade." (FERREIRA, 2000, p. 25 apud MORAES, 2011)

E por último podemos analisar a Teoria Especial, que dá ênfase na ressocialização do apenado.

Na Teoria Unificada a Ressocialização é de suma importância, ela deve andar lado a lado com a ideia de prevenção. Respeitando e seguindo os princípios constitucionais que defendem a dignidade da pessoa humana.

Roxin defende que a ressocialização não deve ser aplicada como uma coação que force o delincente a mudar, mas sim com a devida assistência social do Estado, dando as condições para que o cidadão desenvolva sua personalidade para o bem.

Segundo Claus Roxin:

“No Estado moderno, junto a esta proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário, através dos meios do direito penal, o cumprimento das prestações de caráter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado. Com esta dupla função, o direito penal realiza uma das mais importantes das numerosas tarefas do Estado, na medida em que apenas a proteção dos bens jurídicos constitutivos da sociedade e a garantia das prestações públicas necessárias para a assistência possibilitam ao cidadão o livre desenvolvimento da sua personalidade, que a nossa Constituição considera como pressuposto digno.” (ROXIN, 1979, p.83 apud MORAES, 2011).

Ainda Roxin sobre o tema, afirma:

“Não é lícito ressocializar com a ajuda de sanções jurídico-penais que não são culpadas das agressões insuportáveis contra a ordem dos bens jurídicos, por mais degeneradas e inadaptadas que sejam essas pessoas. Caso este ponto de vista seja ignorado, estaremos sob a ameaça do perigo de uma associação coletivista que oprime o livre desenvolvimento da personalidade. As consequências da garantia constitucional da autonomia da pessoa devem, pois, respeitar-se igualmente na execução da pena. É proibindo um tratamento coativo que interfira com a estrutura da personalidade, mesmo que possua eficácia ressocializante.” (ROXIN, 1979, p.83, apud MORAES, 2011)

Portanto podemos concluir que a Teoria Mista Unificada, junta a Retributiva de forma equilibrada e razoável, sendo a pena aplicada de acordo com a culpabilidade do delincente; a preventiva a fim de garantir o bem jurídico em defesa da sociedade; e a ressocialização, dando ao apenado uma chance de se reintegrar à sociedade e evoluir sua personalidade.

2.4 Tipos de Pena no Brasil

No Brasil, são três os tipos de penas adotadas pelo sistema jurídico, que está estabelecido no Artigo 32 do Código Penal Brasileiro de 1940;

“Art. 32 - As penas são:
I. Privativas de Liberdade.
II. Restritivas de Direitos.
II. Multa.”
(BRASIL, 1.940)

É importante saber quais formas de pena são adotadas no Brasil e como elas funcionam, existem ao redor do mundo muitos sistemas penais, o sistema do Código Penal Brasileiro adotou a teoria chamada **Teoria Mista**, que assim como já foi estudado no tópico passado, tem por finalidade a retribuição, prevenção e ressocialização, com a devida equação penal razoável e proporcional.

“A teoria mista da pena é, realmente, um misto entre a teoria absoluta/retributiva e a teoria relativa da pena, é o fato de que, aqui, a pena tem a finalidade de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática do delito, bem como de prevenir a prática de novos delitos e promover a ressocialização do agente.” (NETO, Fernando, 2021).

Essa Teoria Mista foi sancionada pela Lei 7.209 de 1984, através da redação tipificada no artigo 59 desta lei, que diz:

“Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (BRASIL, Lei 7.209 de 1984)

2.4.1. Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Penal, elas tem a finalidade de punir através da limitação da liberdade de ir e vir.

“A privação da liberdade é uma forma de pena adotada pelo Código Penal que consiste na constrição do direito de ir e vir, recolhendo o condenado em estabelecimento prisional com a finalidade de, futuramente, reinserí-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019)

As privativas de liberdade são divididas em três espécies; Prisão Simples, Detenção e Reclusão.

Começando pela **Prisão Simples**, está estabelecida no artigo 6º do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 que diz;

“Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.
§ “1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.”

A pena de prisão simples é aquela menos gravosa, ela por ser uma pena imposta a aqueles que cometeram contravenções penais que são delitos de menor potencial ofensivo, somente pode ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto e em um local específico não podendo ser em penitenciária.

“A **prisão simples** é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semi-aberto. Somente são admitidos os regimes aberto e semi-aberto, para a prisão simples.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015)

Sobre a Pena de **Detenção**, está estabelecida no artigo 33 do Código Penal Brasileiro que diz:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (BRASIL, 1.940)

A pena de detenção não admite que seja iniciado no regime fechado, apenas aberto e semi-aberto, é aplicada a pena de detenção para os indivíduos que cometem crimes de menor potencial ofensivo.

“A **detenção** é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015)

A Pena de **Reclusão** também está estabelecida no artigo 33 do Código Penal citado acima. Este é o tipo de pena mais severa, podendo começar no regime fechado, destinado aos indivíduos que cometem crimes de maior potencial ofensivo. Estes indivíduos são destinados a reclusão nas penitenciárias, para permanecerem presos por mais tempo, pelo fato dos crimes serem de alto nível de periculosidade.

“A pena de **reclusão** é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015)

Portanto as penas privativas de liberdade restringem do indivíduo seu direito de ir e vir, por consequência de um delito por ele praticado, é retirado dele sua liberdade, ficando o tempo que for definido como necessário para correção/reparação do dano e proteção dos bens jurídicos.

Tempo Máximo de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade no Brasil atualmente é de 40 anos, pois foi reformada pelo Pacote Anticrime sancionado no congresso.

O aumento de tempo máximo de prisão de 30 para 40 anos é uma adequação que se entendeu necessária, conforme (Site UOL, 10/03/2011).

“E por que era 30 anos? É meio que um pensamento mágico. Poderia ser mais ou menos, mas o legislador precisava determinar um número, e escolheu por bem 30 anos porque, na década de 40, quando o Código Penal foi publicado, a expectativa de vida era de menos de 43 anos. Hoje ela é quase o dobro: beirando os 77 anos, mas como a lei não foi atualizada, aquele número de anos, que em 1941 parecia adequado para o legislador, hoje pode parecer baixo para alguns.” (Site UOL, 10/03/2011).

O ministro do STF Alexandre de Moraes afirma:

“O aumento da expectativa de vida do brasileiro aumentou desde a vigência do Código Penal 1940. Nessa toada, se o cidadão vive mais, logo, ele poderia passar mais tempo na prisão.” (Moraes, 2019).

Concluindo o tema, a ministra do STF Cármen Lúcia Rocha disse:

“Diante disso percebe-se o motivo do aumento do tempo máximo da pena restritiva de liberdade no Brasil. Percebeu-se que 30 anos não era satisfatório e nem efetivo para manter a ordem e prevenir os crimes, visto que se fosse estabelecido 30 anos, por vários motivos a pena no Brasil é reduzida, e no fim das contas o preso cumpri menos da metade da pena imposta a ele.”, (Rocha, 2006).

2.4.2 Penas restritivas de Direito

As penas restritivas de direito existem para evitar que o a pessoa que cometeu o delito seja presa, pois o crime que cometeu não necessitaria de reclusão, mas sim apenas uma sanção menor para compensar o dano causado. Bem como ajudar na ressocialização, liberando o apenado de forma gradativa à sociedade.

As restritivas de direito estão elencadas no Artigo 43 do Código Penal;

- I. Prestação pecuniária;
- II. Perda de bens e valores;
- III. Limitação de fim de semana.
- IV. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos
- V. Limitação de fim de semana.

2.4.3 Pena de Multa

A multa consiste no pagamento em dinheiro, determinado judicialmente tendo como base a sentença aplicada ao acusado, e convertido no valor a ser pago como dias-multa.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

“A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, impostas pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória.” (JUS BRASIL, SENTENTIAM SPECIES, 2016)

A multa existe para que alguns tipos de crime possam ser compensados através da subtração do condenado, para esta pena existem crimes e delitos que se entende não ser necessário a reclusão, por isso aplica-se a estes apenas a multa a fim de reparar o dano causado.

2.5 Eficácia da pena no Brasil

O sistema jurídico brasileiro é sem dúvidas muito bem elaborado e elogiado internacionalmente, porém no que tange ao sistema prisional este não se demonstra tão bem elaborado e efetivo, ou até mesmo não se tem a devida atenção e investimento para garantir o que realmente a pena se propõe a fazer, que é punir (respeitando a dignidade da pessoa), bem como ressocializar.

O promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, da 3ª Procuradoria de Justiça de São Paulo, em uma entrevista foi perguntado sobre, quais seriam os principais problemas que ele vê na nossa legislação penal?

Matta respondeu:

“São três: a maneira como são tratados os criminosos reincidentes, a forma de tratamento dada aos menores de 18 anos que praticam crimes violentos e a quantidade de pena aplicada e efetivamente cumprida por um sentenciado que comete crimes graves.” (Matta, 2002)

O promotor citou três problemas que para ele são os fundamentais a se corrigir. Vamos tratar de cada um deles por tópicos:

2.5.1 Reincidência

Vamos analisar primeiramente do tratamento que se dá aos reincidentes. De fato deveriam existir sanções penais mais rigorosas em se tratando de reincidentes, principalmente quando passa de três vezes. Pois os criminosos não se sentem intimidados ao irem presos várias vezes, eles sabem que irão sair em um curto período de tempo, por isso voltam para o crime, o crime nesse quesito compensa. Visto que podem praticar várias e várias vezes os delitos, cumprindo penas ínfimas.

Eduardo Galeano faz uma dura crítica a isso:

“A impunidade recompensa o delito, induz à sua repetição e faz sua propaganda: estimula o delinquente e torna contagioso seu exemplo”. (Ghizzo, 2008, p. 52)

O promotor também discorreu sobre essa pergunta específica em se tratando de reincidentes. Ele foi perguntado: O que acontece no Brasil? O que a lei diz sobre criminosos reincidentes?

Matta respondeu:

“Nesse aspecto a lei brasileira é ofensiva ao senso comum e aos padrões éticos e morais prevalentes. No lugar de penas mais rigorosas, premia-se o criminoso habitual ou profissional unificando-se todas as penas a que foi condenado em uma só, seguida de pequeno acréscimo, por meio da distorção do conceito de crime continuado. Isso acaba sendo uma garantia de impunidade justamente para criminosos mais perigosos.” (Matta, 2002).

2.5.2 Menores de 18 anos que praticam crimes violentos

Esse assunto é um dos mais polêmicos quando se fala em penas. Parte da sociedade pensa que menores de 18 anos, independentemente do crime cometido, não devem ser enviados aos presídios, pois nessa idade não tem pleno conhecimento de seus atos. Estas pessoas que defendem essa tese são na maioria das vezes inclinadas aos preceitos dos Direitos Humanos.

Já outra parte da sociedade pensa totalmente ao contrário. Que os menores de 18 têm sim conhecimento de seus atos, visto que muitos jovens cometem crimes elaborados e hediondos. Ora, se conseguem planejar um crime e efetuá-lo, por que esse menor não teria capacidade de saber do certo e do errado!?

Matta também respondeu de forma excelente uma pergunta acerca desse tema, que foi a seguinte: O senhor é a favor da redução da idade em que uma pessoa possa ser responsabilizada penalmente?

“Claro. Sou totalmente favorável a baixar a idade de responsabilidade penal. A sociedade não pode ficar à mercê de criminosos violentos, sejam eles maiores ou menores de 18 anos. Isso não significa que um menor que tenha furtado uma camiseta deva ficar anos na cadeia. Nesse caso é razoável aplicar uma medida socioeducativa. Mas é muito diferente quando esse menor pratica crimes graves, como estupros, sequestros e latrocínios. Nesse caso, ele tornou-se um bandido perigosíssimo e é necessário defender a sociedade. Hoje, as leis federais e estaduais americanas, bem como as de todos os países da Europa ocidental, determinam a imposição de medidas de caráter penal a menores de 18 anos que cometem crimes graves. No Brasil, não. Isso é um estímulo à criminalidade.” (Matta, 2002).

Matta demonstra que deve haver razoabilidade nos crimes cometidos por menores. Nem todos os menores devem ser presos pois cometem crimes leves. Mas existem menores que devem sim ser punidos, visto a gravidade dos crimes por eles cometidos. Deixar de punir uma pessoa pela mera idade inventada deixa o sistema jurídico com uma brecha, pois muitos menores de 18 anos são extremamente inteligentes, se eles usarem essa inteligência para o mal sabendo que nada irá acontecer a eles, a sociedade é quem sofre e tem sofrido com isso.

2.5.3 Quantidade de pena aplicada e efetivamente cumprida

Por último o problema do sistema penal citado pelo promotor é a efetividade no cumprimento das penas. A maioria dos sentenciados não cumpre todo o período que lhes é imposto, principalmente quando se fala em sentenciados por crimes graves.

É certo que tem que existir a progressão de pena, que gera a diminuição do tempo a se cumprir, seja por bom comportamento, trabalho, estudo, reintegração, para ajudar o apenado a voltar para a sociedade. Porém esses tipos de benefício não deveriam ser aplicados para todos os crimes, somente para os de menor potencial ofensivo.

Pois os de maior potencial ofensivo como, latrocínio, assassinato, tortura, assaltos violentos, sequestro entre outros, se deixarmos os que praticam esses tipos de crime com esse benefício, eles estarão sempre nas ruas praticando mais crimes violentos, nunca cumprem o total da pena imposta, que seria o tempo ideal visto o crime cometido.

Encerrando a entrevista, sobre esse tema, Matta foi perguntado, Qual o problema com a quantidade de pena efetivamente cumprida?

Matta responde:

“Os autores de crimes violentos devem ser punidos com penas privativas de liberdade de longa duração, para que não tenham oportunidade de cometer novos crimes, ao menos enquanto estiverem segregados. Os regimes aberto e semiaberto de cumprimento (que certos sentenciados obtêm por decisão judicial depois de cumprir parte da pena) são a consagração da completa impunidade, pois na prática o condenado ganha a liberdade sem qualquer fiscalização e pode circular livremente pelas ruas e cometer novos delitos. É uma excrescência da legislação brasileira. Mesmo condenados por crimes graves, como roubo e sequestro-relâmpago, alcançam imediatamente a liberdade por causa do regime semiaberto. O certo seria a existência apenas do regime fechado e do livramento condicional, que poderia ser excepcionalmente concedido após cumpridos, pelo menos, dois terços da pena.” (Matta, 2002).

Dito isso, a eficácia da pena no Brasil é muito questionada, Sebastião Reis Junior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça advertiu:

“O grande incentivador da criminalidade não é a baixa previsão de repressão, mas a baixa efetividade (cumprimento da lei), que não leva à punição. Tem que achar um meio termo de o código atender aos reclamos da sociedade, mas evitar um excesso de criminalização, de modo que não se torne uma coisa inaplicável”. (JÚNIOR, 2014).

Outro problema a ser analisado é a eficácia da pena em relação à ressocialização, e que de acordo com o nosso Código Penal é um dos objetivos fundamentais da pena.

Observados os dados de pesquisa ou até mesmo apenas olhando a realidade da sociedade, vemos que as pessoas que por algum motivo são presas, dificilmente saem ressocializadas, muitas das vezes por conta da situação precária das penitenciárias, saem até pior do que quando entraram.

Yngrid Batista, 2003 afirma:

“Atualmente, não existem esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional, podendo considerar que a prisão está em crise. Crise esta que, também atinge objetivo ressocializar da pena privativa de liberdade.” (BATISTA, 2012).

Fabio Mazzoni Nascimento, também critica a eficácia das prisões no Brasil, ele reflete que:

“As penas privativas de liberdade apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações etc., não tem a pena correspondida às esperanças de cumprimento com a finalidade de recuperação do delinquente. (NASCIMENTO, 2014).

Nessa afirmação eles reconhecem que sim, as penas atuais ajudaram a banir aqueles atos medievais e cruéis, trazendo penas mais humanitárias. Porém crítica que a outra função da pena é

deixada muito de lado, a ressocialização também é muito importante, não só visando o bem do delinquente, mas também o bem-estar da sociedade como um todo. Pois o delinquente parando de delinquir, a sociedade ganha.

Foi feito uma pesquisa em 2020 sobre os reincidentes prisionais, e de acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Isso infelizmente é uma realidade que alguns tentam esconder, mas o certo é enfrentar esse problema, refletir e tentar encontrar a melhor forma possível de resolvê-lo, ou pelo menos amenizar aos poucos. Precisaria, portanto, moldar um sistema jurídico mais eficaz, com mudança em todos os institutos que moldam o sistema e o processo penal.

Fernando Pascoal adverte:

“Faz-se necessária a revisão de preceitos constitucionais, da legislação penal e processual penal, bem como das normas protetivas da infância e juventude, além da forma de execução da lei penal, que fomenta impunidade pelo excesso de benefícios. A mudança da cultura da impunidade certamente contribuiria para frear a escalada da violência.” (PASCOAL, 2006, p. 3).

Pascoal, completa:

“A par disso, necessariamente devem ser fortalecidos e reestruturados os órgãos policiais, de prevenção e de investigação, o sistema prisional, tanto no que se refere ao fator humano quanto ao de tecnologia científica, com a implantação de políticas públicas neste sentido, além do endurecimento na legislação, da interpretação e aplicação dela, como dito.” (PASCOAL, 2006, p. 4).

2.6 Limites na aplicação das Penas

Foi colocado esse tópico, a fim de refletirmos sobre a punição em si da pena. Nesse estudo vamos fazer reflexões acerca dos limites de tempo imposto no cumprimento da pena, bem como quais seriam as punições mais razoáveis, úteis e eficazes.

Notamos que ao longo da história ao redor do mundo existiram vários tipos de penas.

Os Limites da Pena moderna estão intrínsecos aos princípios criados pelo homem, seja constitucional, morais, éticos, acordos internacionais, Direitos Humanos etc.

Mas quais seriam as mais corretas de aplicar? Mensurando o dano causado e com equidade aplicar a punição mais adequada?

Obter a resposta para essa pergunta é mais complexa do que imaginamos. Muitas pessoas ainda hoje pensam apenas que se a pessoa causa qualquer tipo de mal ou dano, ela tem que “se ferrar mesmo”, pois é um bandido.

Para exemplificar esse pensamento, podemos usar de exemplo quando um indivíduo furta uma loja, e é linchado pela sociedade/pessoas que estão no local, ficando gravemente ferido e até mesmo evoluindo a óbito.

Se todos pensarmos assim na forma de penalizar, estaríamos regredindo aos tempos antigos, em que as penas eram aplicadas sem a mínima medida da culpabilidade e razoabilidade entre o mal causado e a punição adequada a se aplicar.

Quando se fala em razoabilidade, está querendo dizer que existem penas adequadas para cada tipo de situação, de acordo com cada caso concreto

Como salientou Beccaria, 1998:

“Não se pode punir do mesmo modo aquele que mata um homem e aquele que mata um faisão”...

Como assim?

Será que é razoável uma pessoa que furtou uma camiseta, ser sentenciado a cumprir uma pena de 20 anos na prisão? Pensando racionalmente qualquer pessoa chega à conclusão que não, essa pena seria injusta e desproporcional!

“A razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, pois enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio e fim, a razoabilidade traduz uma condição material, analisando os fatos, para aplicação individual da justiça.” (BARROS, 1996, apud AMORIM, 2008).

Mas devemos analisar também as hipóteses em que ao invés da pena ser muito exacerbada, ela é muito branda em relação ao crime cometido pelo delinqüente. Da mesma forma em que a aplicação da pena pode ser injusta de forma exagerada, ela também pode ser injusta de forma muito ínfima. Daí conseqüentemente surge à chamada impunidade.

Fernando Pascoal nos ensina:

“Do ponto de vista subjetivo, a impunidade consiste na sensação compartilhada entre os membros de uma sociedade no sentido de que a punição de infratores é rara e/ou insuficiente. Disso deriva uma cultura marcada pela ausência de punição ou pela displicência na aplicação de penas”. (PASCOAL, 2006, p. 1)

“Do ponto de vista objetivo, a impunidade consiste no não cumprimento de uma pena por alguém formalmente condenado em virtude de um delito.” (PASCOAL, 2006, p. 1).

Pascoal demonstra o grande problema com as penas sancionadas no Brasil.

Apesar de se ter sentenças com o intuito de punir, o cumprimento da pena não se concretiza, pois o apenado fica muito menos tempo recluso do que o tempo que estava na sentença.

Assim sendo, nas palavras de Juarez Tavares:

“O arbítrio do legislador em fixar limites de penas em completa desatenção ao dano social que as respectivas condutas acarretam, adotando critérios divergentes para fatos iguais e critérios mais rigorosos para fatos menos graves e vice-versa” (TAVARES, 1992, p.84 apud Yarochevsky, 2019)

Citado esses dois defeitos que podem afetar a aplicação da pena, devemos pensar. O que deve ser feito? Qual caminho tomar para corrigir esses erros e aperfeiçoar o sistema punitivo para que o seu tempo do cumprimento de pena seja justo e eficaz?

O Ministro do STF, Alexandre de Moraes, discorreu sobre isso em uma entrevista dada ao jornal R7 no ano de 2015. Ele reforça a perspectiva abordada anteriormente por Pascoal. O mesmo alega que o problema das penas no Brasil não está na previsão legal de mínimo e máximo do tempo de cumprimento de pena, mas sim em, de fato, o delinquente apenas cumprir esse tempo estipulado pela lei e por sentença jurídica.

Ele afirma que na maioria das vezes, os delinquentes recebem a sentença com o tempo até apropriado para o crime cometido, (equação de culpabilidade e aplicação da pena), porém esse delinquente na grande maioria das vezes, se não em todas, não cumpre nem metade do tempo que lhe foi sentenciado.

Moraes alega:

“Não há necessidade de se aumentar o tamanho da pena. Mas aí que se cumpra toda a pena. Não se justifica alguém que pratica um roubo qualificado, com fuzil, condenado a cinco anos e quatro meses, com um sexto, 11 meses ele está na rua.” (MORAES, 2015).

Moraes completa:

“Não importa se é furto de tênis, ou um grande caso de corrupção ou latrocínio, todo mundo vai preso, e todos ficam quase o mesmo tempo na prisão. Isso é péssimo para o sistema penal e para o sistema jurídico do País.” (MORAES, 2015).

Não se podem descartar totalmente os chamados “Privilégios dos presos”, como bom comportamento, réu primário, progressão de pena entre outros. Pois os crimes de menor potencial ofensivo necessitam que ainda tenham esses privilégios, até mesmo para incentivar o delinquente a mudar e ajudá-lo em sua ressocialização. Assim o sistema prisional se mostra compreensível e

razoável, tratando de forma mais amena aquele que comete crimes mais leves, pois este ainda tem chance de mudar.

E sendo o contrário dos crimes mais leves, o ministro demonstra, que a principal mudança a ser feita no Brasil seria em efetivamente fazer com que o apenado nos crimes mais graves de maior potencial ofensivo, de fato cumpra a sentença que lhe foi imposta, cumpra todo o tempo da sentença.

Com isso o sistema jurídico penal demonstra força e da segurança jurídica para sociedade, punindo severamente quem merece ser punido. Mantendo quem comete crimes graves e hediondos preso, fora do meio social. Pois estes na maioria das vezes fazem do crime sua profissão, e não querem mudar, com alta taxa de reincidência, praticando o mal e prejudicando os cidadãos de bem e a sociedade como um todo.

“Assim, diante desta exposição teórica sobre a função e finalidade da pena, conclui-se que o caráter utilitário da pena faz-se necessário, não apenas como retribuição ao criminoso pelo mal praticado, mas também para ensinar à sociedade as consequências de uma conduta reprovável, bem como propiciar ao delinquente a reeducação e reabilitação ao convívio em sociedade, como forma de redução da violência e criminalidade, gerando, conseqüentemente, segurança social e eficácia na atividade estatal de executar a pena e recuperar o criminoso.” (Das Funções da Pena, Revista Âmbito Jurídico, 2013)

3 Considerações Gerais

Em linhas gerais o objetivo deste trabalho teve por objetivo analisar o instituto do sistema jurídico da Pena, seus conceitos, teorias, funções, evoluções, tipos e seus limites. No primeiro Capítulo tratou-se de entender o Conceito da Pena, analisando o pensamento e a descrição de vários pensadores sobre o que é a Pena e para que ela serve. Vimos logo na primeira citação deste tópico o pensamento de Cesare Beccaria, que cita o motivo da existência da pena, ele diz que todos da sociedade são livres para viver suas vidas como querem, e todos fazemos parte dessa sociedade livre, porém se fez necessário na humanidade estabelecer um pacto social para o bem comum de todos, que se chama a Pena. Ele cita que ela se faz necessário para disciplinar aqueles que não seguem as regras e normas e desrespeitam as liberdades alheias, por isso se faz necessário a existência da punição/Pena.

Ainda neste tópico de Conceito, podemos ver como ao longo do tempo evoluiu o entendimento do que é a Pena justa. Para os pensadores mais antigos como Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel a pena é algo que serve puramente para anular um dano causado, o mal cometido deve-se pagar com o mal da pena. Esse conceito penal é um conceito retrógrado, que pensa apenas na punição, sem se importar com as conseqüências que esta pena causará ou em medir a razoabilidade e proporcionalidade do dano causado com a punição penal a ser aplicada. Eles simplesmente acham que se a pessoa praticava um delito/crime ele deveria ser punida, mesmo que fosse com a morte.

Com a evolução humana evoluiu-se também o pensamento sobre como deve ser a pena, com pensadores modernos citados neste tópico Damásio de Jesus, Victor Eduardo Gonçalves e Fernando Capez. Estes, assim como vários outros, trouxeram um conceito melhor e mais bem elaborado da pena, levantando pautas como a prevenção, ressocialização, proteção do bem jurídico, proporcionalidade e devido processo legal. Isso nos demonstra como é importante a evolução de pensamentos, pois uma coisa que parece ser simples, pode ter muitas variantes a serem consideradas.

Passando para o segundo tópico intitulado Princípios da Pena, estudamos e aprendemos que foi necessário criar princípios regentes para a formulação e aplicação da pena. Estes princípios são constitucionais e estabelecem o que deve ser seguido e o que deve ser respeitado na aplicação penal, eles permitem que não haja abusos e injustiças no momento de aplicar as penas,

pois eles existem para dar um norte de como deve ser o sistema punitivo do país, dando garantias importantes tanto para a vítima que teve um bem jurídico lesado bem como para o acusado ou apenado que recebe a pena.

Cada princípio é indispensável e tem sua importância, como por exemplo, o princípio da proporcionalidade, que nos tempos antigos isso nem era levado em consideração, uma pessoa que roubasse um pão poderia ter sua mão cortada e achavam isso justo, mas com o princípio da proporcionalidade isso não acontece, pois com ele é imposto que a pena estabelecida deve ser compatível e proporcional com o dano causado. Isso dá para a pena uma maior proximidade da real justiça, sem exageros e nem injustiças. Outro princípio moderno que podemos considerar um dos mais importantes é o do contraditório e da ampla defesa. Sem esses princípios as pessoas acusadas seriam julgadas sem poder dar suas versões dos fatos, sendo muitas vezes punidas desproporcionalmente ou até mesmo sem ter cometido aquele suposto delito do qual é acusado. Com ele permite-se que antes de aplicar a pena, seja analisado os dois lados da história, a vítima do dano e o suposto praticante do dano, para assim chegarmos na verdade e ser tomadas as devidas proporções penais. Por último exemplo e não menos importante temos o princípio da humanidade da Pena. Este princípio pode ser considerado o mais importante, pois com ele não se praticam penas cruéis como acontecia nos tempos antigos, este princípio garante que somente poderão ser aplicados determinados tipos de pena, que são de aceitação comum da sociedade.

Passando para o próximo tópico, temos o tema intitulado como Teorias da Função da Pena. Este tópico trata dos pensamentos acerca da função da Pena, com ele vários pensadores refletem o que é importante, discutem quais funções devem ser aplicadas na pena e no cumprimento da pena. Assim como no Conceito da Pena, aqui também houve uma evolução, partindo do pensamento mais medieval para um pensamento teórico moderno, mais humanitário e melhor elaborado. Assim como vimos existiram várias teorias acerca da função da pena, no começo pensavam apenas que a função da pena era castigar aquele que cometeu um erro, sem quaisquer outras considerações, essa teoria é chamada Teoria retributiva, “olho por olho dente por dente”, o dano causado era simplesmente retribuído. Doutrinadores como Gilberto Ferreira e Maria Lúcia Karam demonstram como era essa teoria, explicam que a pena em si já era justa qualquer pena aplicada já se considerava correto, o importante era retribuir com o mal, o mal, ou seja, o importante era a pessoa sofrer alguma coisa, sem se preocupar com demais funções. Um pensamento que como podemos perceber é muito básico.

Ainda neste tópico vemos a última teoria considerada a mais correta e a mais moderna, chamada Teoria Mista. Essa teoria leva em consideração não só a punição mas também outras funções, ela reflete acerca da necessidade de prevenção, ou seja fazer as pessoas entenderem que aquela prática não é para ser feita, e também se preocupa com a situação do apenado, com a chamada ressocialização. O pensador citado neste tópico Claus Roxin nos ensina que, essa Teoria assume a proposta de equilibrar todas as funções necessárias da pena, Punir, Prevenir e ressocializar, essas seriam as funções mais importantes a serem consideradas na pena, buscando não só castigar um indivíduo, mas pensando no bem da sociedade com um todo, agindo a pena para prevenir que os delitos aconteçam, bem como se importar com a reeducação do apenado. Essa é a teoria mais completa e razoável para a função penal, pois se importa com todos os envolvidos. Pune o delinquente para retribuir o dano causado e ressarcir o bem jurídico prejudicado; previne que novos delitos sejam praticados e mantém a sociedade em harmonia; e reeduca aquele que cometeu o delito para saber o caminho correto e não errar mais.

O próximo tópico do trabalho é intitulado Tipos de Pena no Brasil, e nele vemos quais penas o sistema jurídico brasileiro adota nas punições penais. O código penal brasileiro adotou corretamente a teoria mista da pena, que percebemos ser a mais correta. Além disso, o que fez as penas do Brasil serem o que são, foi a adoção do princípio da Humanidade da Pena, que estabelece que penas cruéis nunca deva ser aplicadas, como tortura por exemplo. Essas escolhas fazem com que as penas no Brasil sejam punições racionais, punições aceitas por toda a sociedade, excluindo e proibindo punições cruéis e medievais. Sendo essas escolhas que evidentemente são acertos, pois nos aproxima da evolução e racionalidade, e nos afasta dos costumes medievais irracionais que existiram e superamos.

O próximo tópico intitulado Eficácia da Pena, estudamos alguns pontos assertivos e algumas falhas do sistema punitivo brasileiro. Assim como foi dito nosso sistema punitivo é muito bem elaborado, porém algumas características o deixa falho, abrindo brecha para certas críticas. Assim como crítica o promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, que elenca três principais falhas nesse sistema, sendo eles; 1º a maneira como são tratados os criminosos reincidentes, 2º a forma de tratamento dada aos menores de 18 anos que praticam crimes violentos e 3º a quantidade de pena aplicada e efetivamente cumprida por um sentenciado que comete crimes graves. Assim como qualquer coisa na vida nada é perfeito, assim é com nosso sistema, que apesar de se mostrar assertivo em muitos pontos, deixa a desejar em outros aspectos.

Essas três falhas citadas acima por Matta podem parecer pouca coisa, mas afeta e incomoda muito os brasileiros. Pois o reincidente não tem medo de cometer novos crimes, visto que não há punição firme e rigorosa para estes, os menores de 18 anos se sentem seguros em praticar crimes, visto que na maioria das vezes não são punidos e por último os criminosos não ligam de ir e vir das prisões, pois a pena fixada a eles quase nunca é cumprida no seu total de tempo.

Esses são problemas graves do nosso sistema punitivo que realmente merecem serem reavaliados, principalmente para crimes graves deveriam rever as diretrizes penais para garantir que as pessoas que cometem crimes realmente cumpram a pena necessária de acordo com o dano que praticaram. Não adianta uma pessoa ser condenada a pena de 12 anos de cadeia por homicídio e cumprir apenas 6 ou menos que isso. Quem sofre com essas “regalias” é o cidadão de bem, que se vê obrigado a aceitar penas que se preocupam em não ser exacerbadas e exageradas, mas que não se preocupam em cumprir a punição imposta.

E por fim temos o tópico Limites da pena, que foi inserido para nos permitir refletir acerca do tempo de cumprimento de pena adequado para cada caso em concreto. Refletimos que deve existir uma razoabilidade na aplicação da pena, um limite que não pode ser nem muito exagerado e nem muito ínfima. Pois sendo muito exagerada a pena em relação ao dano causado, gera injustiça e desproporcionalidade, nos levando a pensamentos ultrapassados em que não se considerava o dano causado e a equivalência em relação a pena a ser aplicada. E do contrário, sendo muito ínfima gera uma insegurança social, sendo que se a punição não for eficaz e suficiente para fazer o delinqüente se arrepender de te La feito, nada adianta a pena existir. Portanto é necessário que achemos um equilíbrio entre esses dois extremos, que seja razoável e proporcional, não ultrapassando limites e nem deixando a desejar.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nota-se que a pena apesar de parecer algo simples, “errou tem que pagar”, ela demonstrou ser mais complexa do que as pessoas pensam. Muitos não param para refletir as várias ponderações que devem ser feitas antes de sua aplicação. Mesmo a pena servindo para punir alguém que cometeu um mal, essa punição deve respeitar limites em suas punições. Logo nos conceitos notamos o quão era raso o pensamento acerca da pena nos tempos antigos, sempre pensavam em punir através do sofrimento físico, felizmente mudamos o foco para sanções mais civilizadas. Mantivemos o conceito de que a pena deve ser algo incômoda para o apenado, mas não através da dor corporal, e sim através de restrições de direitos, como por exemplo, limitação de ir e vir, sanções monetárias e reclusão prisional.

As teorias estudadas demonstraram a evolução da aplicação da pena de acordo com a evolução racional humana, conseqüentemente os pensamentos jurídicos sobre a aplicação penal evoluíram. Com essa evolução se fez da pena não só algo para punir, mas algo utilitário para a sociedade como um todo, até mesmo para o apenado. A pena que antes era apenas uma punição pura e simples com intuito de vingança, hoje se tornou uma sanção com intuito de reparar um bem jurídico afetado, que é compensado com uma pena adequada aplicada. Ponderando o dano causado pelo indivíduo, e a pena que este deve receber, de forma que seja justa, proporcional e eficaz.

Vemos isso através da mudança dos tipos de punições, as penas que existiam de apedrejamento e crucificação, por exemplo, foram substituídas por aquelas que a sociedade em concordância decidiu serem as mais civilizadas e menos brutais. Isso se fez necessário para dar a pena um caráter mais humanitário, algo mais decente e em concordância com os conceitos da sociedade moderna. Como por exemplo, as adotadas pelo sistema penal Brasileiro que são; reclusão, restrição de direitos e multa.

O que também ajudou a moldar o caráter civilizado e moderno da pena foram os chamados princípios penais, que funcionam para nortear o sistema punitivo bem como estabelecer limites na aplicação penal. Estes princípios têm força constitucional, portanto

é imprescindível que se siga cada um deles no devido processo legal. Percebemos a importância desses princípios no presente estudo, onde por exemplo o princípio humanitário exige que não seja aplicado penas de caráter cruel, onde o corpo físico do indivíduo é o foco do castigo, tal princípio ajudou a mudar esses costumes bárbaros que eram aceitos a tempos atrás. Isso demonstra como é possível sempre evoluirmos, pois o que antes era considerado o certo, após um tempo podemos analisar com mais clareza e ver que existem melhores decisões e modos de operar determinados assuntos, assim também foi com a pena, que ao evoluir seu entendimento e colocados princípios a serem seguidos, agora tem um caráter mais humanitário. Percebemos assim que não se pode punir de qualquer maneira, deve existir um devido processo que demonstre qual a melhor decisão a ser tomada antes da punição, por isso se fez necessário dar este poder de julgamento a um determinado poder judiciário, que é imparcial no julgamento e na aplicação da sentença. Pois até mesmo os que têm o poder de punir e corrigir devem ter limites ao exercerem essa importante função judicial, é para isso que os princípios foram criados.

Com o presente trabalho chegamos a conclusão que existem pilares principais a serem seguidos na aplicação da pena. Preservar a sociedade, garantindo através da aplicação da pena a não reincidência. Proteger e ressarcir o bem jurídico afetado ou prejudicado pelo delito/crime. Punir quem praticou o delito/crime, porém respeitando a razoabilidade e proporcionalidade entre dano causado e punição a ser aplicada. Sanções penais através de leis, para que todos saibam o que é considerado crime e suas conseqüências. E por fim a pena deve se importar também com quem praticou o delito/crime, com um sistema penal que vise reeducar e ressocializar o indivíduo apenado. Resta para a sociedade tentar evoluir cada vez mais o sistema punitivo, respeitando e ponderando todas as infinitas variáveis que existem sobre a pena. Fazendo dela algo útil para todos, de forma justa, razoável, proporcional, eficaz e civilizada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo, **“Princípio da proporcionalidade em matéria penal”**, 2016, site Jusbrasil, Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333125116/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal> Acessado em: 11 de Novembro de 2021.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa, **“Princípio da Razoabilidade e laxismo penal”**, 2008, site revista âmbito jurídico, Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principio-da-razoabilidade-e-laxismo-penal/#:~:text=69\)%3A,para%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20individual%20da%20justi%C3%A7a](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principio-da-razoabilidade-e-laxismo-penal/#:~:text=69)%3A,para%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20individual%20da%20justi%C3%A7a.). Acessado em: 15 de Dezembro de 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **“Processo penal esquematizado”**, 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AVO, Beatriz, **“Dos delitos e das penas – Cesare Beccaria”**, 2016, site JusBrasil, Disponível em: <https://beatrizdavo.jusbrasil.com.br/artigos/334336185/dos-delitos-e-das-penas-cesare-beccaria> Acessado em: 2 de Outubro de 2021.

BALDISSARELLA, Franciene Lucia Buffon, Revista Âmbito Jurídico **“Teoria da Prevenção Especial”**, em 1 de fev de 2011, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/> Acessado em: 2 de Janeiro de 2022.

BARROS, Suzana de Toledo. **“O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.”** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BATISTA, Yngrid da Silva, **“A (in) eficácia das penas privativas de liberdade a luz da teoria relativa”**, 2012, site conteudojuridico, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30177/a-in-eficacia-das-penas-privativas-de-liberdade-a-luz-da-teoria-relativa> Acessado em: 11 de Outubro de 2021.

BECCARIA, Cesare, 2006. **“Dos delitos e das penas”** / Cesare Beccaria ; tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. -- Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **“Dos Delitos e Das Penas”**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

_____. **“Dos delitos e das penas”**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Manual de Direito Penal.”** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7864-principio-da-individualizacao-da-pena#:~:text=Por%20esse%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20pena,o%20meio%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20etc.> Acessado em: 9 de Novembro de 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado em: 10 de Outubro de 2021.

_____. Decreto Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Decreto Lei N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, “**Lei das Contravenções Penais**” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acessado em: 11 de outubro de 2021.

BUFFON, Francine Lúcia Baldissarella, “**Teoria da prevenção Especial**”, 1 de Fevereiro de 2011, Revista Âmbito Jurídico, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/> Acessado em: 14 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. “**Curso de direito penal: Parte Especial.**” 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco, “**A prisão**”, São Paulo, Ed. Publifolha, 2002. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/a-prisao/livro:263294/edicao:295137> Acessado em: 4 de novembro de 2021.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. “**Introdução à Criminologia**”. Ed:Rio de Janeiro:Lumen Juris.2008.

CRUZ, Paulo Augusto Rodriguez, “**Função e importância da pena**”, 2014, site Jusbrasil, Disponível em: [https://cruzsbo.jusbrasil.com.br/artigos/142022992/funcao-e-importancia-da-pena#:~:text=%5B...%5D%20o%20direito,85\).](https://cruzsbo.jusbrasil.com.br/artigos/142022992/funcao-e-importancia-da-pena#:~:text=%5B...%5D%20o%20direito,85).) Acessado em: 15 de Janeiro de 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, “**Pena Privativa de Liberdade x Pena restritiva de Direitos**”, 2019, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos#:~:text=A%20priva%C3%A7%C3%A3o%20da%20liberdade%20%C3%A9,bem%20como%20prevenir%20a%20reincid%C3%Aancia.> Acessado em: 12 de Fevereiro de 2022.

FACULDADE UNYLEYA, Artigo; **“7 Princípios Constitucionais do direito Penal para você conhecer”**, 2020 em site Unyleya. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/insights-confiaveis4/7-principios-constitucionais-do-direito-penal-para-voce-conhecer/> Acessado em: 12 de Janeiro de 2022.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREITAS, Felipe oliveira **“O contraditório e a ampla defesa nos procedimentos investigativos em sede da polícia judiciária”**, 2017, revista âmbito jurídico, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa-nos-procedimentos-investigativos-em-sede-da-policia-judiciaria/#:~:text=1.1%20Princ%3%ADpios%20do%20Contradit%3%B3rio%20e%20da%20Ampla%20Defesa,-O%20princ%3%ADpio%20do&text=Trata%2Dse%20do%20direito%20assegurado,ser%20proferida%20a%20decis%3%A3o%20jurisdiccional.> Acessado em: 14 de novembro de 2021.

GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GHIZZO, Affonso, **“Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação”**, 2008, Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp072969.pdf> Acessado em: 9 de Outubro de 2021.

GOMEA, Leonardo Calheiros, **“O princípio da legalidade no âmbito do direito penal”**, 2014, site direitonet, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal> Acessado em: 9 de Novembro de 2021.

GONÇALVES, V. E. R. **“Direito Penal”**, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **“A função da pena na visão de Claus Roxin”**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Erika Saboya e Diego, **“Leis brasileiras são muito brandas. Veja como pensa Alexandre de Moraes, indicado para o STF”**, 2017, site R7, Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/leis-brasileiras-sao-muito-brandas-veja-como-pensa-alexandre-de-moraes-indicado-para-o-stf-07022017> Acesso em: 6 de Janeiro de 2022.

KANT, Immanuel. Textos seletos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **“De crimes, penas e fantasias.”** Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LEOPOLDO, Jennifer, *“Conceito e Origem da Pena”*, 2019, site Jus, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena> Acessado em: 28 de setembro de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *“Manual de Processo Penal”*, volume 1. Impetus. Niterói: 2012.

MARCHI, Carlos autor do livro “A Fera de Macabu” - Death Penalty Information Center – Centro de informação sobre a Pena de Morte. **Proceedings of the National Academy of Sciences**.

MARTINS, João, *“Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro”*, 2014, site JusBrasil, Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acessado em: 10 de Outubro de 2021.

MATTA, Carlos Eduardo Fonseca da. Promotor da 3ª Procuradoria de Justiça de São Paulo, *“Em uma entrevista feita ao jornal R7”*, Atualizado em 31/10/2016. Publicado em 31/03/2002. Revista Super Interessante, Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-preciso-endurecer-as-punicoes/> Acessado em: 10 de Outubro de 2021.

MELLO, Lydio Machado Bandeira, *“O criminoso, o crime e a pena”*, 1970, “apud” KILDARE GONÇALVES CARVALHO. Direito Constitucional, 15ª ed. Prismacultural.

MORAES, Alexandre, Ministro do STF, Supremo Tribunal Federal - 2019

MORAES, Henrique Viana Bandeira, *“Das funções da Pena”*, Revista Âmbito Jurídico, em 01/01/2013, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/> Acessado em: 2 de outubro de 2021.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho, *“Da lei penal no tempo”*, 2013, site Direitonet, Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8062/Da-lei-penal-no-tempo#:~:text=O%20segundo%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20\(irretroatividade,nov%20seja%20ben%C3%A9fica%20ao%20acusado.](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8062/Da-lei-penal-no-tempo#:~:text=O%20segundo%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20(irretroatividade,nov%20seja%20ben%C3%A9fica%20ao%20acusado.) Acessado em: 1 de Novembro de 2021.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzoni do. *“O sistema prisional e o papel da pena”*, site Jus Brasil, 2014, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30855/o-sistema-prisional-e-o-papel-da-pena> Acessado em: 11 de Outubro de 2021.

NOVO, Benigno Nuñez, *“O princípio da presunção de inocência”*, 2018, revista âmbito jurídico, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20julga%20do%20de%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%E2%80%9D.> Acessado em: 12 de dezembro de 2021.

PASCOAL, Fernando Lupo, Promotor de Justiça, **“Criminalidade e Impunidade. Regresso Social.”** 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf Acessado em: 11 de Dezembro de 2021.

PRADO, Luis Regis. **“Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral”**, arts. 1.º a 120. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, REGRESSO SOCIAL.

REIS JUNIOR, Sebastião. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, 2014, site Editoraforum, Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/para-ministro-stj-penas-brandas-nao-sao-principais-incentivadoras-da-criminalidade-mas-sim-falta-de-punicao/> Acessado em: 10 de Outubro de 2021.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, Magistrada e Ministra do STF - Supremo Tribunal Federal - 2006, Presidente do STF – Supremo Tribunal Federal 2016.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge, **“A Teoria da Pena: teorias, princípios e sua aplicação no Brasil”**, 2021, Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/> Acessado em: 11 de fevereiro de 2022.

ROXIN, Claus. Teoría del tipo penal. Buenos Aires: Delpalma, 1979.

_____. Claus. Problemas Básicos del Derecho Penal, 1976.

SANTOS, Luis Felipe Boëchat Borges Luquetti, Artigo; **“Princípios inerentes à aplicação e execução da pena”**, em JusBrasil, 06/2017 Disponível em: <https://luisfelipeboechat.jusbrasil.com.br/artigos/473565352/principios-inerentes-a-aplicacao-e-execucao-da-pena> Acessado em: 13 de Janeiro de 2022.

SILVA, Yngrid Batista da. **“A (in) eficácia das penas privativas de liberdade a luz da teoria relativa”**, Revista Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30177/a-in-eficacia-das-penas-privativas-de-liberdade-a-luz-da-teoria-relativa#:~:text=Este%20artigo%20realiza%20uma%20revis%C3%A3o,a%20de%20ressocializa%20o%20apenado.> Acessado em: 6 de Outubro de 2021.

TAVARES, Juarez, **“Critérios de seleção de crimes e cominação de penas”**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, dez. 1992. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1992;1000475499> Acessado em: 10 de novembro de 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **“Princípios Básicos de Direito Penal.”**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, “**Reclusão x Detenção x Prisão Simples**” 2015, Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20simples%20%C3%A9%20prevista,regime%20aberto%20ou%20semi%2Daberto>. Acessado em 12 de Fevereiro de 2022.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac, “**Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo Presidente**”, 2019, site Conjur, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opinio-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada> Acessado em: 12 de Dezembro de 2021 .

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003; p. 122. Apud Henrique Viana Bandeira Moraes, “**Das Funções das Penas**” 1 de janeiro de 2013, Revista Virtual Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/> Acessado em: 20 de outubro de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro** – I. 2ª ed. RJ: Revan, 2003.